

Art. 3.º À segurança dos empréstimos a realizar nos termos do artigo 1.º para liquidação de responsabilidades da Câmara Municipal de Coimbra, resultantes dos contratos de 1:500.000\$, 800.000\$ e 6:000.000\$, é autorizada a referida Câmara a prestar as garantias hipotecária e pignoratícia por ela constituídas naqueles contratos, realizados em 8 de Abril de 1921, 28 de Maio de 1923 e 9 de Março de 1927.

Art. 4.º É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a dar o seu aval ao empréstimo destinado à liquidação das responsabilidades da Câmara Municipal de Coimbra resultantes dos contratos de 1:500.000\$ e 800.000\$, por ele avalizados nos termos das leis n.º 896, de 25 de Setembro de 1919, e n.º 1:414, de 16 de Abril de 1923.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:102

Tendo sido reconhecido a João Pedro Ruivo o direito à percepção da quantia de 561\$30, respeitante a diferenças de complemento de vencimentos entre o lugar que exerceu de amanuense e o de secretário da extinta Administração do concelho de Campo Maior, relativas ao período de 23 de Maio de 1927 a 4 de Março de 1929;

Tendo em vista o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer a João Pedro Ruivo, em conta da verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 242.º «Para pagamento de despesas desta proveniência que estejam nas condições do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 561\$30, respeitante a diferenças de complemento de vencimentos entre o lugar que exerceu de amanuense da extinta Administração do concelho de Campo Maior e o de secretário da mesma Administração, relativas ao período de 23 de Maio de 1927 a 4 de Março de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:103

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 146.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 100.000\$, proveniente de duas anuidades vencidas da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta da Calçada, sito em Telheiras, à verba de 200.000\$ descrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», grupo «Serviços militares», artigo 119.º «Propriedades militares e diversas receitas», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:104

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos do contencioso fiscal adua-

neiro em casos de descaminho, quando a fraude se encontre provada e não apenas presumida pela lei, aplicar-se á sempre a pauta máxima para a liquidação dos direitos e respectiva multa.

Art. 2.º Quando forem encontrados a passageiros objectos sujeitos a direitos ocultos em si próprios, ou escondidos, quer nos respectivos meios de transporte quer nos volumes da sua bagagem, em fundos falsos, entre as roupas ou de qualquer outro modo fraudulento, o facto será punido como descaminho com a multa do dôbro ao quántuplo dos direitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 22:105

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal, Anuário Demográfico, Estatística Comercial, Situação Bancária* e outros referentes a 1932, ficando as respectivas remunerações, que superiormente forem fixadas, apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:106

Tendo-se reconhecido, no decorrer do primeiro semestre do actual ano económico, que, em relação a algumas

verbas orçamentais do Ministério da Guerra, se torna indispensável ao Governo usar da autorização que lhe confere o § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser applicadas na sua totalidade as importâncias abaixo descritas, destinadas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento das seguintes despesas:

Compra de gados

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 22.º, 1), a) 2:000.000\$00

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico, etc.

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Defesa Submarina de Costa

Artigo 136.º, 1), a) 11.000\$00

Grupo de Especialistas

Artigo 141.º, 1) 15.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Batalhão Automobilista

Artigo 208.º, 1), a) 72.000\$00

Diversos Serviços

Artigo 229.º, 1), b) 5.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 238.º, 1), a) 62.000\$00

Depósito de Material Aeronáutico

Artigo 244.º, 1), a) 94.000\$00

Batalhão de Aerosteiros

Artigo 249.º, 1), b) 100.000\$00

Grupo Independente de Aviação e Informação n.º I

Artigo 253.º, 1), b) 212.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate

Artigo 257.º, 1), b) 150.000\$00

Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento

Artigo 261.º, 1), a) 212.000\$00